

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR
ALEXANDRE DE MORAES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prevenção: AP 2.668 e INQ 4995.

RUI FALCÃO, brasileiro (....) , deputado federal (PT/SP), com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 819, Brasília/DF, CEP 70160-900, dep.ruifalcao@camara.leg.br e (61) 32315-5819, vem, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, a, da CF, e artigo 27 do CPP, apresentar

REPRESENTAÇÃO

contra **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, (...) , Governador de São Paulo, com endereço funcional na Avenida Morumbi, 4500, Morumbi, Palácio dos Bandeirantes, São Paulo/SP, CEP 05650-905, pela prática, em tese, do **possível crime de obstrução de justiça** (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013), conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS.

1. No primeiro dia do julgamento da Ação Penal 2668, que apura a tentativa de golpe de Estado, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, formação de organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio público, pelos fatos que culminaram com o episódio de 8 de janeiro de 2023, foi amplamente noticiado¹ que o Governador Tarcísio de Freitas deslocou-se a Brasília com o objetivo de articular junto ao Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, e lideranças do Parlamento, uma **interferência direta no exercício do Poder Judiciário**, com o pretexto de tramitação de um projeto de anistia destinado a beneficiar Jair Bolsonaro e outros réus da trama golpista.

¹ <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2025/09/02/com-tarcisio-articulacao-de-anistia-avanca-e-bolsonarismo-pressiona-motta-para-votar-texto-em-duas-semanas.ghtml>

2. Essa articulação ocorre **simultaneamente ao julgamento em curso nesta Suprema Corte**, o que confere caráter ainda mais grave ao episódio. Não se trata de ato político isolado, mas de tentativa explícita de influenciar um processo jurisdicional em andamento.
3. Reportagens de veículos como CNN Brasil, G1 e *O Estado de S. Paulo* confirmam que a presença de Tarcísio em Brasília visava **mobilizar apoio parlamentar para uma anistia ampla**, como pedágio para viabilizar a sua candidatura com o apoio da extrema-direita que está irresignada com o julgamento de seu líder.
4. O episódio, portanto, vai além da liberdade de expressão ou de atuação política, pois consiste em **interferência direta na jurisdição**, tentando fragilizar a autoridade da Corte no exato momento em que proferia julgamento histórico sobre a tentativa de ruptura institucional.
5. A Constituição Federal consagra, no art. 2º, o **princípio da separação e harmonia entre os Poderes**. Essa cláusula basilar da República foi abalada quando **um Chefe do Executivo estadual atuou para condicionar a atuação do Legislativo ao desfecho de um julgamento judicial**.

II. DA OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA.

6. A conduta descrita pode configurar, em tese, crime de **obstrução de justiça**, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.
7. A obstrução não se limita a ocultar provas ou ameaçar testemunhas e abrange também **qualquer ato capaz de embaraçar a persecução penal ou neutralizar a eficácia da jurisdição**.
8. Ao tentar aprovar uma anistia enquanto se realiza um julgamento, o Governador busca criar um “atalho político” para **impedir a conclusão da persecução penal**, tornando-a sem efeito.
9. A jurisprudência desta Corte admite que pressões externas, quando dirigidas a **comprometer a independência judicial**, podem caracterizar obstrução da justiça, conforme objeto de investigação do INQ 4.995.
10. Portanto, ainda que disfarçada de atuação política, a conduta de Tarcísio de Freitas deve ser investigada sob a ótica penal, com o agravante de **extrapolar as atribuições e competências de Governador** e, ainda pior,

com a própria instrumentalização do cargo, por representar risco concreto à autoridade jurisdicional.

III. DA CONEXÃO COM A AÇÃO PENAL 2668 E COM O INQ 4995.

11. Os fatos narrados guardam **conexão teleológica e instrumental** com a Ação Penal 2668, pois têm como objetivo direto influenciar seu resultado.
12. O art. 76, II e III, do CPP prevê a conexão sempre que, no mesmo caso, duas ou mais infrações houverem sido **umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras**, ou para **conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas** ou **quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração**.
13. Já o art. 69, VI, do CPP e o art. 66 e ss do Regimento Interno do STF determinam a regra da **prevenção de relatoria**, impondo a reunião de incidentes relacionados sob a mesma relatoria.
14. Sendo Vossa Excelência o Relator da AP 2668 e do INQ 4995, é a este gabinete que compete analisar a presente representação, evitando dispersão e assegurando a coerência da persecução penal.
15. A conexão é evidente: tanto a tentativa de anistia quanto o pedido de passaporte já representado no passado têm como ponto comum a busca por inviabilizar a jurisdição da Suprema Corte sobre os atos golpistas.

IV. DO RISCO CONCRETO RELACIONADO AO PASSAPORTE.

16. A gravidade do caso se agrava ao considerar que o Governador já teria intercedido anteriormente em favor de Jair Bolsonaro no tema do passaporte diplomático.
17. Segundo revelou o *Estadão*, Tarcísio buscou aval do STF para que Bolsonaro pudesse deixar o país antes do julgamento.
18. Ministros desta Corte rejeitaram a solicitação, justamente para evitar risco de fuga e comprometimento da jurisdição.
19. O episódio comprova que há **padrão de conduta voltado a frustrar a jurisdição do Supremo**, seja pela via legislativa (anistia), seja pela via administrativa (passaporte).

20. O precedente fortalece a necessidade de medidas cautelares, pois indica **risco concreto e reiterado de interferência externa**.

V. DA PLAUSIBILIDADE E DO PODER CAUTELAR DO STF.

21. O STF dispõe de poder geral de cautela, que decorre de sua função de guardião da Constituição (art. 102, caput, CF).
22. Já foi reconhecida em precedentes a legitimidade da retenção de passaportes, restrição de viagens e até afastamento cautelar de funções, como medidas para garantir a eficácia da jurisdição.
23. O caso do senador Aécio Neves, em 2017, ilustra a possibilidade de restrição de viagens e recolhimento de documentos como cautelar para prevenir obstrução.
24. Ainda que governadores possuam foro por prerrogativa de função no STJ, a conexão objetiva com a AP 2668 e o INQ 4995 justifica a competência preventiva do STF para registrar e coibir atos atentatórios à sua jurisdição.
25. O Supremo não pode permanecer inerte diante de condutas que, embora dissimuladas de atuação política, configuram risco real de enfraquecimento da persecução penal.

VI. DA NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.

26. O art. 282 do CPP exige que medidas cautelares sejam necessárias e adequadas. No presente caso, ambas as condições estão satisfeitas.
27. É necessário agir preventivamente, porque a conduta ocorreu **durante julgamento em andamento**, situação que pode se repetir ou escalar.
28. É adequado impor medidas que não afetem a governabilidade do Estado de São Paulo, mas que **resguardem a jurisdição do STF**.
29. As cautelares necessárias, adequadas e proporcionais são: (i) **restrição de saída do país** para se articular com autoridades estrangeiras; (ii) **retenção de passaporte(s)**; (iii) **incomunicabilidade com réus e investigados na AP 2668 e INQ 4995**; (iv) **abster-se de utilizar o cargo para se reunir com parlamentares com a finalidade de pressionar o STF no julgamento da AP 2668 ou no trâmite do INQ 4995**, sob pena de afastamento cautelar do mandato e até prisão preventiva em caso de descumprimento.

30. Essas medidas preservam o equilíbrio federativo, pois não atingem o exercício do cargo de governador, mas garantem a **proteção da jurisdição** e a **independência da Suprema Corte**.

VII. DOS PEDIDOS.

31. Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente representação como **petição incidental a ser distribuída por dependência dos autos da AP 2668**, em razão da conexão e da prevenção de relatoria;
- b) A imediata **ciência ao Ministério Público Federal**, para avaliar pedido de abertura de inquérito a fim de apurar os fatos e eventual denúncia pelo **possível crime de obstrução de justiça** (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013);
- c) A apuração sobre a **possível origem de natureza pública dos recursos para realização da viagem, hospedagem e demais gastos**;
- c) A decretação de **medidas cautelares pessoais**, proporcionais e compatíveis com a manutenção do mandato de governador, consistentes em:
 1. **Proibição de ausentar-se do território nacional sem prévia autorização deste Supremo Tribunal Federal**;
 2. **Entrega e retenção do(s) passaporte(s)**, inclusive diplomático, enquanto perdurar o risco de interferência em julgamento;
 3. **Incomunicabilidade com réus e investigados na AP 2668 e INQ 4995**;
 4. **Abster-se de atuar, direta ou indiretamente, de forma a pressionar esta Suprema Corte ou seus ministros em julgamentos em andamento**, sob pena de decretação de **prisão preventiva** em caso de descumprimento (art. 312, §1º, CPP).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

RUI FALCÃO
Deputado Federal (PT/SP)

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089